



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 392/2017

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0001335-76.2016.4.03.6110

ORIGEM: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PROCURADOR OFICIANTE: RUBENS JOSÉ DE CALANSAS NETO

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 do CPP. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS QUE PODEM ELUCIDAR OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342), no bojo de ação trabalhista.
2. Após prolação da sentença da referida ação, a MM. Magistrada determinou o envio de cópias para o MPF para a apuração do crime de falso testemunho, ressaltando que as testemunhas prestaram depoimentos extremamente opostos sobre fatos relevantes para o deslinde da causa, fato que dificultou a apreciação do juízo.
3. O Procurador da República oficiante, sem realizar qualquer diligência, promoveu o arquivamento do feito, considerando ausente potencialidade lesiva dos depoimentos, uma vez que ambos foram desconsiderados pelo Juízo.
4. O Juiz Federal considerou prematuro o arquivamento, considerando que não há nos autos qualquer diligência apta a esclarecer o ocorrido.
5. No caso dos autos, após o recebimento da representação encaminhada pelo Juízo Trabalhista, nenhuma diligência foi realizada, nem mesmo a oitiva dos envolvidos.
6. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342), pelas testemunhas RODRIGO RODRIGUES MACHADO e CEUNI SANTANA MOREIRA nos autos de ação reclamatória trabalhista, perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba.

Após prolação da sentença da referida ação, a MM. Magistrada determinou o envio de cópias para o MPF para a apuração do crime de falso testemunho, ressaltando que as testemunhas prestaram depoimentos extremamente opostos sobre fatos relevantes para o deslinde da causa, fato que dificultou a apreciação do juízo.

O Procurador da República oficiante, sem realizar qualquer diligência, promoveu o arquivamento do feito, considerando ausente potencialidade lesiva dos depoimentos, uma vez que ambos foram desconsiderados pelo Juízo (fls. 26/25).

O Juiz Federal, por sua vez, considerando tratar-se de crime formal, que se consuma no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, não se exigindo resultado naturalístico, entendeu prematuro o arquivamento (fls. 28/31).

Firmada a divergência, os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP.

É o relatório.

Com a devida vénia ao entendimento do Procurador da República oficiante, o arquivamento, neste momento, mostra-se prematuro.

Isso porque, no caso dos autos, além dos depoimentos se referirem a fato juridicamente relevante e terem sido diametralmente opostos, indicando que uma das testemunhas de fato faltou com a verdade dolosamente, verifica-se que após o recebimento da representação encaminhada pelo Juízo Trabalhista nenhuma diligência foi realizada, nem mesmo a oitiva dos envolvidos.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

Existentes indícios de autoria e de materialidade delitiva, como evidenciam os autos, não cabe ao representante do Ministério Público Federal dispor da persecução penal, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

/DMG